



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secção de Expediente Geral e Arquivo

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

Exm.o(a) Sr.(a)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades
e Garantias - Assembleia da República

Ofício n.º 178455.18 de 04-06-2018 - DA n.º 5405/18
21-03-2018 -

V. Ref. of. 317/1.Â°CACDLG/2018

Assunto - Envio de parecer sobre o Proposta de Lei n.º 113/XIII/3.ª(GOV)

Ex.mo Senhor

Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos , Liberdades e
Garantias

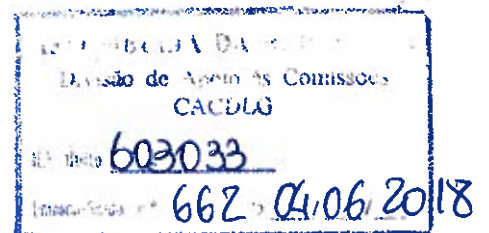
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos

Por determinação superior, e procedendo em conformidade com o ponto 2 da
Deliberação do CSMP, oportunamente comunicada a esse distinto Órgão de
Soberania, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo
Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República sobre a **Proposta
de Lei n.º 113/XIII/3.ª (GOV)**, que tipifica o crime de agressão procedendo à segunda
alteração à Lei 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação portuguesa ao
Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o qual mereceu a sua total concordância.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe de Gabinete

Helena Gonçalves





**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Parecer da Procuradoria-Geral da República sobre a Proposta de Lei 113/XIII/3ª (GOV), que tipifica o crime de agressão procedendo à segunda alteração à Lei 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

A Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades solicitou a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei nº 113/XIII/3ª (GOV) – que tipifica o crime de agressão, procedendo à segunda alteração à Lei nº 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

1. Enquadramento

A Proposta de Lei destina-se a adaptar a legislação penal portuguesa às alterações introduzidas no Estatuto de Roma pela Resolução RC/Res.6, de 10 de junho de 2010 - designadas "*Emendas de Kampala*", nos termos das quais foram estabelecidas a definição do "*crime de agressão*" (artigo 8º bis) e as condições de exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional relativamente a tal crime (artigo 15º bis e 15º ter).

O artigo 5º do referido Estatuto de Roma previa já a competência do Tribunal Penal Internacional para julgar, além do mais, o crime de agressão (Cf. al. d) do nº 1 do artigo 5º).

No entanto, quer a definição deste crime quer a definição das condições de exercício da jurisdição do Tribunal relativamente ao mesmo, ficaram sujeitas a aprovação em Conferência de Revisão do Estatuto, nos termos do artigo 5º, nº2 do Estatuto, o qual dispunha que: "*O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja aprovada uma*



disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas”.

A Conferência de Revisão que introduziu a definição do crime e as condições para o exercício da jurisdição do Tribunal Penal Internacional relativamente ao mesmo teve lugar em Kampala, em 10 de Junho de 2010, tendo as partes aprovado a acima referida Resolução RC/Res.6 em que se traduzem as designadas “Emendas de Kampala”.

Estas alterações aditaram ainda os nºs xiii),xiv, e xv) à alínea e) do nº2 do artigo 8º e procederam a ajustamentos determinados pela criação de novas normas, que não se mostram relevantes para a apreciação da presente Proposta de Lei.

Portugal, ratificou o Estatuto de Roma através da Resolução da Assembleia da República, nº 3/2002 (DR de 18 de Janeiro de 2002), depois da revisão da Constituição da República portuguesa, efetuada pela Lei Constituição nº 1/2001, de 12 dezembro, ter estatuído no nº 7 do artigo 7º que “ Portugal pode, tendo em vista a realização de uma justiça internacional que promova o respeito pelos direitos da pessoa humana e dos povos, aceitar a jurisdição do Tribunal Penal Internacional, nas condições de complementaridade e demais termos estabelecidos no Estatuto de Roma.”.

Através das Resoluções da Assembleia da República nº 30/2017 e 31/2017, de 6 de Janeiro, e do Decreto do Presidente da República nº 21/27, de 20 de Fevereiro, publicadas DR nº 36, de 20 de fevereiro de 2017, foram também aprovadas e ratificadas as Emendas de Kampala.

A ativação da jurisdição do Tribunal relativamente a tais crimes mostrava-se ainda dependente de decisão da Assembleia Geral dos Estados Partes, a tomar depois de Janeiro de 2017 (nº 3 do artigo 15º ter), o que, de acordo com exposição de motivos, já aconteceu, com efeitos a partir de 17 de julho de 2018, pelo que se mostram agora preenchidas as condições para o exercício pleno daquela jurisdição.



Tal não afasta, todavia, que o Estado Português venha a exercer a sua jurisdição relativamente a este crime, tal como em relação aos demais crimes previstos no artigo 5º do Estatuto de Roma, nos termos da declaração interpretativa do artigo 2º da Resolução 3/2000, de 18 de janeiro - que aprovou para ratificação o Estatuto de Roma - que dispõe: *"1 - Portugal manifesta a sua intenção de exercer o poder de jurisdição sobre pessoas encontradas em território nacional indiciadas pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto, com observância da sua tradição penal, de acordo com as suas regras constitucionais e demais legislação penal interna"*.

2. Apreciação

A Proposta de Lei em apreço vem introduzir o crime de agressão no ordenamento jurídico-penal português, aditando à Lei 31/2004 o artigo 16º-A, cujo conteúdo corresponde ao artigo 8º bis do Estatuto de Roma com a revisão introduzida pelas Emendas de Kampala.

A Proposta altera ainda o artigo 7º da referida Lei, aditando o crime de agressão aos crimes imprescritíveis, corrigindo a sua redação atual com a introdução de uma vírgula separadora dos crimes de genocídio e os crimes contra a humanidade - o que se afigura correto - e introduzindo alterações sistemáticas decorrentes da inserção do crime de agressão na secção III do Capítulo II e da criação de uma nova Secção IV.

O artigo 16º-A ora aditado à Lei 31/2004 pelo artigo 3º da Proposta, transpõe integralmente o disposto no artigo 8º bis do Estatuto de Roma, após a sua alteração pelas Emendas de Kampala, adotando na definição dos elementos típicos a transcrição da tradução oficial em língua portuguesa do referido artigo 8º bis do Estatuto.

Em face do exposto, a Proposta de alteração da Lei 31/2004, nos termos propostos, mostra-se adequada e suficiente para cumprimento dos compromissos do Estado



português que resultam da sua vinculação ao Estatuto de Roma com as Emendas de Kampala.

As demais alterações propostas, quer relativamente à inclusão do novo crime de agressão ora aditado no regime de imprescritibilidade estabelecido no artigo 7º da Lei, quer quanto à reorganização sistemática do diploma, são justificadas pela introdução do artigo 16-A.

Assim, não se identificam obstáculos à adoção da Proposta de Lei nos termos em que se encontra formulada nem a mesma suscita outras observações que se afigurem pertinentes.

Lisboa, 1 de junho de 2018